

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER****PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2025**

Apensado: PL nº 4.922/2025

Institui a Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS.

**Relatora:** Deputada ERIKA HILTON.

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 2.403/2025, de autoria do Deputado Duda Ramos (PODE-RR), institui a Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose.

Apresentado em 20/05/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificção da iniciativa legislativa apresentada, “este Projeto de Lei pretende instituir a Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose, com o objetivo de promover ações integradas de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento adequado, reabilitação e incentivo à pesquisa científica. A proposta considera princípios como a universalidade do acesso aos serviços de saúde, a equidade no atendimento, a integralidade da atenção e o respeito à dignidade das pacientes”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 25/05/2026, recebi a honra de ter sido designada como relatora do Projeto de Lei 2.403/2025.

Na Comissão da Saúde, o Projeto recebeu parecer pela aprovação, na forma de um Substitutivo, assinado pelo Deputado Amom Mandel (Republicanos-AM), aprovado em 08/04/2026.



A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao Projeto original foi apensado o Projeto de Lei 4.922/2025, de autoria da Deputada Renata Abreu (PODE-SP), que institui a Política Nacional de Educação e Conscientização sobre a Endometriose e a Saúde Menstrual, a ser executada de forma integrada entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A endometriose é uma condição inflamatória crônica, caracterizada pelo fato de que as células do tecido que reveste o útero (endométrio) crescem fora dele, como nos ovários, nas trompas, no intestino ou na bexiga. Essas células continuam a sangrar a cada ciclo menstrual, gerando dor intensa (cólica ou pélvica) e podendo causar infertilidade.

Na medida em que se trata de uma condição crônica que afeta cerca de 10% da população feminina em idade reprodutiva, causando dor, infertilidade e impactos significativos na qualidade de vida, como os afastamentos do trabalho e as dificuldades na realização das atividades quotidianas, esta Comissão saúda a iniciativa legislativa do Projeto de Lei 2.403/2025, que cria a Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose.

Sabe-se que o tratamento da endometriose é focado em aliviar os sintomas (como a dor e a inflamação), controlar o avanço da doença e, quando necessário, melhorar a fertilidade da mulher. Ademais, esse tratamento é altamente individualizado, podendo envolver medicamentos hormonais, cirurgia e terapias complementares, sempre com o acompanhamento e a supervisão médico-ginecológica.

Por meio da criação da Política Nacional de Assistência às Pessoas com Endometriose, o Projeto de Lei 2.403/2025 institui no Sistema Único de Saúde (SUS)



uma política que visa a garantia do tratamento integral e multiprofissional das pessoas com endometriose, na forma dos protocolos clínicos e das diretrizes terapêuticas, incluindo o acompanhamento ginecológico, psicológico, nutricional e fisioterapêutico. Além disso, a iniciativa legislativa também tem como objetivo o levantamento e a sistematização dos dados epidemiológicos sobre a endometriose, com vistas ao planejamento das políticas públicas específicas para enfrentar o problema.

Ademais, a política pública proposta pelo Projeto de Lei ganha centralidade na medida em que passamos a considerar que a endometriose produz significativos impactos na vida das pacientes, que não se limitam aos aspectos físicos (que são importantes) mas também se referem aos danos emocionais e psicológicos. Esses problemas são confirmados por estudos empíricos que comprovam que, entre as mulheres que sofrem com a endometriose, há ocorrência de problemas psiquiátricos, como a depressão e a ansiedade, sobretudo em função das dores crônicas e dos problemas relacionados com a fertilidade.

Levando em consideração os dois Projetos que estamos analisando nesta Comissão, reconhecemos que o Substitutivo elaborado pela Comissão de Saúde tem o mérito de preservar, num mesmo diploma legal, as importantes contribuições formuladas pelo Projeto de Lei 2.403/2025, principal, e pelo Projeto de Lei 4.922/2025, apensado.

Por exemplo, por meio da criação da Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Endometriose e Saúde Menstrual, o Projeto de Lei 4.922/2025 propõe, entre outras iniciativas importantes, a conscientização da população sobre a endometriose, a redução do tempo médio do diagnóstico da doença para ter acesso ao tratamento adequado, assim como a capacitação dos profissionais da saúde e da educação sobre como tratar da endometriose.

Embora o substitutivo apresentado represente um avanço de suma importância para a matéria, visto que, buscou harmonizar as duas iniciativas legislativas citadas acima, a saber, uma voltada para a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação das mulheres com endometriose, e a outra tendo como eixos a educação e a conscientização sobre a endometriose, além da difusão de informações sobre a saúde menstrual e a formação continuada dos profissionais da saúde, faz-se necessário aprimorar o texto para garantir sua plena consonância com as diretrizes do Poder Executivo voltadas à atenção



integral à saúde da mulher e à atenção primária. Esse aperfeiçoamento também deve assegurar o perfeito alinhamento da proposta com o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela Lei nº 14.214/2021.

Esse processo de refinamento legislativo está balizado e enriquecido, fundamentalmente, incorporando as discussões realizadas pela Comissão de Defesa do Direito das Mulheres através de debates e diagnósticos colhidos ao longo das audiências públicas e escutas realizadas no âmbito desta Comissão.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 2.403/2025, principal, e do Projeto de Lei 4.922/2025, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, com Submenda Substitutiva.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.



**Deputada ERIKA HILTON  
(PSOL-SP)**

**Relatora**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**



**SUBMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CSAÚDE**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2025**

Apensado: PL nº 4.922/2025

Estabelece, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose e para a educação e conscientização sobre saúde menstrual.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS.

**Relatora:** Deputada ERIKA HILTON.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a organização da atenção integral à saúde das mulheres com endometriose, por meio da construção e implementação de Linha de Cuidado específica, bem como para ações de educação e conscientização sobre saúde menstrual, observados os princípios da universalidade, integralidade e equidade da atenção à saúde.

**Art. 2º** A Linha de Cuidado para atenção à saúde das mulheres com endometriose e as ações de conscientização sobre saúde menstrual reger-se-ão, em consonância com as diretrizes do Poder Executivo para a atenção integral à saúde da mulher e e atenção primária e com o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual (Lei 14.214/2021), pelos seguintes princípios:

I - reconhecimento da endometriose e das alterações menstruais associadas como condições que exigem atenção integral e multiprofissional;

II - respeito à dignidade, autonomia e direitos das mulheres;

III - promoção da equidade e do acesso oportuno ao diagnóstico e tratamento;

IV - valorização da informação, da educação e da pesquisa



científica como instrumentos de promoção da saúde feminina;

V - integração entre ações de saúde, educação e assistência social;

VI - participação da sociedade civil e das entidades representativas de pacientes na formulação e avaliação das ações públicas.

VII – promoção da equidade racial e redução das desigualdades no acesso às ações de promoção da saúde, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e apoio psicossocial relacionados à endometriose, bem como incentivo à produção de conhecimento e à participação social das populações historicamente vulnerabilizadas.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se atenção integral à saúde o conjunto articulado e contínuo de ações e serviços de promoção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e acompanhamento longitudinal das mulheres com endometriose, observadas as diretrizes do Poder Executivo para atenção integral à saúde da mulher e atenção primária.

**Art. 4º** A atenção integral à saúde das mulheres com endometriose observará, entre outras, as seguintes diretrizes específicas:

I - desenvolvimento de campanhas permanentes de informação e conscientização sobre a endometriose e a saúde menstrual, em articulação com as ações previstas na Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022;

II – promoção de ações de educação permanente e qualificação profissional para o diagnóstico, manejo clínico e acompanhamento das mulheres com endometriose, observadas as estratégias de formação e qualificação desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

III – estímulo à produção e disseminação de conteúdos técnico-científicos e materiais educativos sobre saúde menstrual e endometriose para processos de formação, educação permanente e qualificação profissional.



IV – fortalecimento da rede regionalizada de atenção especializada à saúde para diagnóstico, tratamento e acompanhamento da endometriose, observadas as pactuações interfederativas e a organização da Rede de Atenção à Saúde.

V – incentivo à produção de conhecimento científico, pesquisas e estudos epidemiológicos voltados à compreensão, prevenção, diagnóstico e tratamento da endometriose.

VI – acesso às ações de cuidado integral, reabilitação física e apoio psicossocial às mulheres com endometriose no âmbito da Rede de Atenção à Saúde, observadas as diretrizes do Poder Executivo para atenção integral à saúde da mulher e atenção primária.

VII – integração das ações de atenção à endometriose com estratégias de educação permanente em saúde desenvolvidas pelos entes federativos e pelo Ministério da Saúde.

VIII - desenvolvimento de campanhas educativas e materiais informativos para escolas, serviços de saúde e espaços comunitários, com linguagem acessível e inclusiva, voltados à conscientização sobre saúde menstrual, sinais e sintomas da endometriose e importância do diagnóstico oportuno.

**Art. 5º** A implementação das ações observará o compartilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e será objeto de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º** A atenção à saúde das mulheres com endometriose observará as diretrizes clínicas e demais instrumentos técnicos vigentes no Sistema Único de Saúde, cabendo às instâncias competentes promover sua atualização periódica conforme as evidências científicas disponíveis e os fluxos institucionais estabelecidos.

**Art. 7º** O Ministério da Saúde fomentará, em articulação com estados, Distrito Federal e municípios, a definição de indicadores para acompanhamento da atenção integral às mulheres com endometriose no Sistema Único de Saúde.



**Art. 8º** A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, devendo as despesas correr à conta das dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA), observadas as competências e pactuações no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 9º** É garantida a participação social no planejamento, elaboração, implementação e monitoramento da Linha de Cuidado para Endometriose, com prioridade para movimentos de mulheres e sociedade civil organizada de mulheres negras, mulheres do campo, da floresta e das águas, povos indígenas e comunidades tradicionais.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.



**Deputada ERIKA HILTON**  
**(PSOL-SP)**  
**Relatora**

